

Processo nº 202105327

Propositora: MARIANA WANDERLEY FRANCA E SILVA

Assunto: Consulta

Juiz Relator: Aldrovando Divino de Castro Júnior.

### **RELATÓRIO.**

Trata-se de consulta sobre matéria contida na norma do Código de Ética e Disciplina da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, consulta esta realizada pela Dr<sup>a</sup> Mariana Wanderley Franca e Silva realizada nos seguintes termos:

“...suponha-se que uma advogada, além de exercer a atividade de advocacia, possua a Franquia de uma empresa de Energia Solar Fotovoltaica, sendo que a empresa está em seu nome. A franqueadora seria uma empresa de abrangência nacional, que possui franqueados em outros Estados. Poderia ocorrer de alguns desses franqueados, procurarem o escritório de advocacia da referida advogada, no intuito de demandar judicialmente contra a empresa franqueadora. Assim, gostaria de saber se, enquanto advogada e detentora de uma franquia da marca, poderia configurar algum tipo de infração ética, caso a advogada demandasse judicialmente contra a franqueadora em nome de seus clientes”.

Pede que este E. Corte Especial manifeste se essa atuação jurídica em espeque, violaria alguma norma ética.

Foram os autos distribuídos ao Órgão Especial do Tribunal Ético-Disciplinar, por força do art. 14, inciso III do RITED/OABGO.

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço da consulta, porque formulada "em tese" e relacionada a matéria de competência desta E. Corte, satisfazendo os requisitos dos arts. 71, inciso II do CED e 12, inciso II do RITED/OABGO.

## VOTO

Preliminarmente em que se pese o conteúdo da consulta realizada pela consulente aparentemente ter um cunho de caso pessoal, valho-me do sentido que é um assunto importante a se trazer à baila, pois, muitas confusões são reconhecidas nestes casos de patrocínio de causas, assim entendo que a consulta é pertinente.

Em resumo a situação trazida é que, quando um (a) advogado (a), é sócio de uma outra empresa, em outra área (empresarial), não sendo a advocacia e essa sua "outra empresa" possuir contrato de franquia com uma franqueadora e se outros franqueados, tal qual esse advogado (a) seria, lhes procurasse para que atuasse em desfavor dessa franqueadora, ele poderia assumir essas causas? O patrocínio dessas causas, como advogado?

Algumas vertentes entendo que poderão sair dessa consulta, mas terão cunho cível e não ético profissional.

Sim, demandar como advogado uma franqueadora ao qual o advogado exercendo a profissão de empresário, possui contrato, não é muito bem visto, mas toda essa discussão seria cível como dito e não cível.

Já na discussão ético profissional que é a que nos calha, entendo que as restrições e/ou manifestações legais sobre o tema da consulta estão previstas nos artigos 19 ao 22 do CED/OAB, que assim dizem:

Art. 19. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar, em juízo ou fora dele, clientes com interesses opostos.

Art. 20. Sobrevindo conflito de interesses entre seus constituintes e não conseguindo o advogado harmonizá-los, caber-lhe-á optar, com prudência e discrição, por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado sempre o sigilo profissional.

Art. 21. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional.

Art. 22. Ao advogado cumpre abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre

quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado.

Lendo os artigos em comento se vê claramente que nenhum desses se amolda ao questionamento da consulta.

Explico melhor, o advogado (a) não pode ter junto à sua profissão de advogado, qualquer outra profissão ou negócio, sob pena de configurar "mercantilização", mas sem sombra de dúvida, ele pode ter outra profissão ou outras profissões e exercê-la (s) sem qualquer problema, desde que não vinculadas, no mesmo local, etc.

Na consulta, um franqueado (a) de uma empresa qualquer fora consultado por outros franqueados se, ele (franqueado), sendo advogado, poderia pegar causas contra a franqueadora, situação que ao meu ver não possui qualquer vedação ou possibilidade de transgressão ao Código de Ética e Disciplina da OAB.

No caso, o (a) advogado (a), perante a franqueadora era um franqueado qualquer, não possuindo qualquer vínculo da sua profissão de advogado (a) com a franqueadora e assim neste caso, sendo somente um franqueado, pode sim utilizando de sua outra profissão, advogado (a), ir ao patrocínio de causa (s) contra o franqueador, pois claro, ele (a) mesmo se tiver problemas da sua franquia contra a franqueadora poderá utilizar-se de sua profissão jurídica para discutir Direitos e Deveres caso necessite, isso sem qualquer impedimento.

Situação que deve ser compelida nesses casos é que o advogado não faça captação de causas utilizando-se de sua condição de franqueado, ou provoque qualquer estímulo à litigio, situações que sim podem ser consideradas ilegais na profissão da advocacia.

Este é o meu entendimento finalizando o voto que ora submeto à análise e discussão dos pares neste E. Orgão Especial.

Goiânia, 28 de outubro de 2021

Aldrovando Divino de Castro Júnior OAB/GO 31326

Juiz Relator.

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**  
**ORGÃO ESPECIAL**

Processo nº 202105327

Propositora: MARIANA WANDERLEY FRANCA E SILVA

Assunto: Consulta

Juiz Relator: Aldrovando Divino de Castro Júnior.

**EMENTA**

PROCESSO Nº 202105327 – CONSULTA - IMPEDIMENTO ÉTICO –  
RELAÇÃO COMERCIAL Voto: Unanimidade. Presidente do Órgão  
Especial do TED/OAB-GO: Samuel Balduino Pires da Silva. Relator (a):  
Aldrovando Divino de Castro Junior. Data da Sessão: 228/10/2021

EMENTA: IMPEDIMENTO ÉTICO – IMPOSSIBILIDADE –  
RELAÇÃO EMPRESARIAL E NÃO ADVOCATÍCIA.

- Não existe impedimento ético disciplinar para que o advogado patrocine causas contra empresa que este possui relação comercial quando no bojo de outra atividade sua, que não seja advocacia.

**ACÓRDÃO**

- Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e obedecido o quórum de instalação e deliberação previsto no art. 9º do Regimento Interno da OAB/GO, acordam os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, responder à consulta ao representado, nos termos do voto do relator, que a este se incorpora.

Goiânia, 28 de outubro de 2021.

Aldrovando D. Castro Junior

OAB/GO 31326

Juiz Relator